

CÓDIGO
DE
POSTURAS

LEI MUNICIPAL
N.º197/2004

IBIAÍ - MG., 04 DE
NOVEMBRO DE
2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAI - MG
PRAÇA 31 DE MARÇO 555 - CENTRO
ADMINISTRAÇÃO 2001 / 2004

LEI MUNICIPAL N.º 197/2004

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
POSTURAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IBIAI - MG.

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e congêneres, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo 1º: Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

APRESENTAÇÃO

POSTURA, palavra cujo significado é *preceito municipal escrito ou edital*. Por outro lado, *Preceito* segundo dicionários da língua portuguesa significa: regras de conduta, norma, mandamento, ordem, doutrina, ensinamento. Daí, entendermos como **CÓDIGO DE POSTURAS**, um **CÓDIGO DE PRECITOS**, ou seja, um Código de regras de conduta, normas, mandamentos, ordens, doutrinas e ensinamentos. Evidentemente que elaborado e aprovado como Lei, tem força de norma jurídica, cabendo ao cidadão o dever de cumpri-la e ao estado o dever de exigir seu cumprimento, usando de seu poder de coerção, se necessário.

A *proliferação de insetos e a conseqüente propagação de doenças que se tem observado, o lixo hospitalar, o trânsito público, a arborização, a poda e a supressão de árvores, as queimadas, o sarrejo público, as diversões públicas, a instalação de antenas de transmissão de telefonia celular, o horário de funcionamento do comércio em geral, das farmácias e dos ambulantes, dos inflamáveis e explosivos, dos defensivos agrícolas e agrotóxicos, da aferição de pesos e medidas*, são razões para se ter um **CÓDIGO DE POSTURAS ATUALIZADO E MODERNO**.

O presente trabalho *não sofre restrições de ordem constitucional*, podendo, por esse aspecto, ser deliberado, *discutido e votado pelo Poder Legislativo Municipal*.

O conteúdo do projeto de Código proposto vem de encontro às metas de desenvolvimento social do município, procurando, consolidar as posturas municipais relativas à manutenção da ordem e convivência urbana da cidade, considerando o fato de ser necessário *compilar e ordenar toda legislação esparsa sobre a matéria*, quer a usual local, como Estadual e Federal, com o objetivo de *melhor divulgar e aplicar todas as posturas existentes*.

Regulamentar as relações entre o Poder Público e o cidadão é altamente salutar, pois, enquanto a população procede os reclamos, o Poder Público busca incessantemente o bem estar comum.

Temos certeza que este trabalho, *moderno e atualizado*, será de grande valia para todos.

Edição e diagramação
Hélio Batista Costa

ÍNDICE

	Página
1 - Disposições Gerais.....	05
2 - Das Infrações e das Penalidades.....	06
3 - Dos Autos de Infração.....	08
4 - Do Processo de Execução.....	09
5 - Da Higiene Pública.....	10
6 - Da Higiene das Vias Públicas.....	11
7 - Da Higiene das Habitações e dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços.....	13
8 - Da Higiene dos Hotéis, Bares e Similares.....	15
9 - Da Higiene das Piscinas Públicas.....	17
10 - Da eliminação de dejetos.....	18
11 - Do Lixo.....	19
12 - Do Lixo Hospitalar.....	21
13 - Das Limpeza das Ruas.....	23
14 - Dos Eventos.....	24

15 -	Dos	resíduos	e	dos	24
	entulhos.....				
16 -	Dos	anúncios		e	28
	cartazes.....				
17 -	Dos	muros,		cercas	e 30
	calçadas.....				
18 -	Das fechamentos de terrenos não edificados.....				31
19 -	Dos			passaios	31
	públicos.....				
20 -	Da implantação de rede de água e esgotos e galeria de águas pluviais.....				35
				
21 -	Dos	procedimentos		e	35
	penalidades.....				
22 -	Das			Vias	39
	Públicas.....				
23 -	Do			Tráfego	42
	Público.....				
24 -	Das	Estradas	e	Caminhos	44
	Públicas.....				
25 -	Da			Arborização	45
	Urbana.....				
26 -	Da	supressão	e	poda	de 47
	árvores.....				
27 -	Das	queimadas	e	preservação	das matas e 50
	florestas.....				
28 -	Do			sossego	50 -
	público.....				
29 -	Dos	níveis	de	sons	e 52 -
	ruidos.....				
30 -	Das			diversões	53
	públicas.....				

31 -	Dos locais de culto.....	de	55
32 -	Das medidas referentes a animais.....	aos	55
33 -	Da extinção de insetos nocivos.....	insetos	58
34 -	Da licença para execução de obras.....	de	58
35 -	Da segurança das construções.....	das	59
36 -	Da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.....		61
37 -	Da licença de funcionamento.....	de	62
38 -	Do horário de funcionamento do comércio.....	do	64
39 -	Do horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias.....	e	65
40 -	Dos plantões para Farmácias e Drogarias.....	e	66
41 -	Do comércio ambulante.....	comércio	67
42 -	Das mercadorias expostas a venda.....	a	69
43 -	Dos inflamáveis explosivos.....	e	72
44 -	Dos defensivos agrícolas agrotóxicos.....	e	75
45 -	Da aferição de pesos e medidas.....	e	75
46 -	Das disposições finais.....	disposições	76

Parágrafo 3º - O poder de policia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 2º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 3º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 4º - Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicado concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximo estabelecidos neste Código.

Artigo 5º - A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 7º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 9º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida se farão depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Artigo 10 - Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Artigo 11- Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz,

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Artigo 12- O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º- O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto a órgão municipal.

Artigo 13- Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá ser mantida nos estabelecimentos de comércio ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências e recomendações procedidas nas visitas dos Agentes Sanitários.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14- Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 15- Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 16- O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Artigo 17- Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome, profissão, idade, estado civil e endereço do infrator;

II - a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

VI - a penalidade imposta.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 18- O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças ou Chefe do Departamento de Cadastro e Tributos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Finanças ou Chefe do Departamento de Cadastro e Tributos, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 2º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 19- Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Da decisão do Secretário Municipal de Finanças ou Chefe do Departamento de Cadastro e Tributos caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso especial à Procuradoria Geral do Município que decidirá, de acordo com as provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 20- Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo único - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de mão de obra de seu quadro geral de servidores ou através de autorização a empresa terceirizada cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 21- A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I – a higiene das vias públicas;
- II – a higiene das habitações;
- III – a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV – a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;
- V – a higiene das piscinas;
- VI – o controle de água;
- VII – o controle do sistema de eliminação de detritos;

VIII – o controle do lixo,

IX – o controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos.

Artigo 22- Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 23- O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Artigo 24- Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços ao seu imóvel.

Parágrafo único - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

Artigo 25- É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Artigo 26- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 27- A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

VIII - criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

IX - produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Artigo 28- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 29- As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Artigo 30- Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Parágrafo Único – Os proprietários deverão proceder a limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 31- *Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.*

Parágrafo único- *Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.*

Artigo 32- A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 33- Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Artigo 34- O uso de uniforme, bem como a realização anual de exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 1º- Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§ 2º- A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 15 (quinze) VMR (Valor Municipal de Referência) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Artigo 35- O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Artigo 36- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 37- A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Artigo 38- Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Artigo 39- Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Artigo 40- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Artigo 41- Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação.

XII - as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Artigo 42- As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), e serão aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO - HOSPITALARES

Artigo 43- Os hospitais, casas de saúde, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

- I - promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;
- IV - manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;
- V - manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.
- VI - promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano.

Artigo 44- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único - Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Artigo 45- No caso de atuação por infração às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) UMR (Unidade Municipal de Referência), nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 46- As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas, a fim de manter, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Artigo 47- Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Artigo 48- A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 60 (sessenta) VMR (Valor Municipal de Referência) nos

termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

TÍTULO IV DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 49- Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'água e de esgoto de sua propriedade.

Artigo 50- A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo Único - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e/ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Artigo 51- São vedados, o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º - Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

/

§ 2º- O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 52- Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Artigo 53- Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos cofetores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Artigo 54- Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DO LIXO

Artigo 55- A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

X

Artigo 56- Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

Artigo 57- Constituem atos lesivos á limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou ás suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo á limpeza urbana ou ao meio ambiente;

IV - deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Artigo 58- A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Artigo 59- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada.

Artigo 60- Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais.

§ 1º - Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º- Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º- Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Artigo 61- O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º- Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º- O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º- As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Artigo 62- Grandes geradores de lixo pagarão taxa fixada em 160 (cento e sessenta) VMR (Valor Municipal de Referência) a cada 100 quilos de lixo, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único - Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Artigo 63- A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor, são considerados atos lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Artigo 64- É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 65- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

CAPÍTULO II

DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E FARMACÊUTICO.

Artigo 66- O lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único - Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Artigo 67- Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Artigo 68- Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único - Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde.

Artigo 69 - Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo Único - O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário, e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DAS RUAS

Artigo 70- O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Artigo 71- Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue devidamente limpa à utilização da população.

Artigo 72- O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Artigo 73- A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Artigo 74- Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Artigo 75- Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo único - A limpeza, no raio de 20 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Artigo 76- As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º- Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º- O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS

Artigo 77- É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único - Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

Artigo 78- O descumprimento às disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Artigo 79- É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis e outros.

Parágrafo único - Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 80- Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Departamento de Limpeza Urbana e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ENTULHOS

Artigo 81- Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas,

concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Artigo 32- É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Artigo 33- O Município de Ibiaí, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei deverá criar o Depósito de Entulhos, visando disciplinar e regular a localização e utilização deste, considerando as condições geológicas e geomorfológicas locais.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal divulgará, previamente, através de folhetos, campanhas educativas e por outros meios de comunicação, o local escolhido para instalação do Depósito de Entulhos, o qual será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 34- Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 35- O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a procederem a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Artigo 36- As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que, de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º- Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2º- Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Artigo 87- As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I - Pintura de faixa zebra, inclinada em 45º (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II - Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,

III - Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Artigo 88- Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexisterem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Artigo 89- Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Artigo 90- As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 91 - A colocação ou remoção das caçambas obedecerão aos seguintes horários:

I - de segunda a sábado: das 06:00 às 08:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a permanência das caçambas na Av. São Francisco e Praça 31 de Março nos domingos e feriados.

Artigo 92- A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 93- Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo único - A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Artigo 94- A colocação e depósito das caçambas fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicará em imediata cassação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Artigo 95- A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos, será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Artigo 96- As transgressões às normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I- Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 24 (vinte e quatro) horas;

II - Ultrapassadas 24 (vinte e quatro) horas, multa de 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);

III - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);

IV - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Artigo 97- As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 07 (sete) dias após a lavratura da multa, com efeito, meramente devolutivo.

Artigo 98– As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta, para se adequarem às exigências contidas nesta lei.

Artigo 99– Todos veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Limpeza Urbana, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte as carroças, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

§ 1º – As carroças no ato do cadastro receberão uma numeração para identificação e que deverão ser transcritas nas partes laterais das mesmas, obedecendo ao tamanho padrão de 20 (vinte) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de largura.

§ 2º - As carroças que lançarem ou disporem entulhos, gashadas ou quaisquer outros tipos de lixos em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor de 25 (vinte e cinco) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 100– Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa de:

- I – 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência) para as carroças;
- II – 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência) para utilitários;
- III – 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência) para caçambas e caminhões.

TÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 101- A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

§ 4º - Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do órgão público e desde que não cause perigo.

Artigo 102- A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 103- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;
- V - contenham incorreção de linguagem.

Artigo 104- Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes, anúncios deverão constar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III - as dimensões;

IV - as cores empregadas;

V - o prazo de exibição;

VI - as condições de sua retirada.

Artigo 105- Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 106- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 107- Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 108- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

TÍTULO VII

CAPÍTULO I DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.

Artigo 109- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Artigo 110- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Artigo 111- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 112- A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Artigo 113- Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Artigo 114- Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º- Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua área total deverão ser reparados.

Artigo 115- Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de entrada em vigor dessa Lei;

II - se o mau estado de preservação exceder a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da área total.

Parágrafo único - O Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias da conclusão e entrega do asfalto.

Artigo 116- Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 117- A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único - A instalação de mobiliários como bancos, jardineiras e lixeiras residenciais deverão estar situadas dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos.

Artigo 118- É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos,

mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º - Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

Artigo 119 - Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Artigo 120 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Artigo 121 - Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I - o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparados.

Artigo 122 - Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I – No prazo de 30 (trinta) dias corridos, no caso de construção de muros e passeios;

II – No prazo de 15 (quinze) dias corridos, para o reparo de muros e passeios;

III – No prazo de 10 (dez) dias corridos, para limpeza de terrenos;

IV – No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V – No prazo de três dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção que estiverem fora do canteiro de obras;

VI – No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º - Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Artigo 123- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

CAPÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTOS E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 124 – Toda via ou logradouro público da Sede e dos Distritos, antes de receber o serviço de pavimentação devem possuir já implantados:

I – galerias de águas pluviais;

II- rede de esgotos deverão ser executadas no leito carroçável com ligações preventivas, devendo estas serem obrigatoriamente utilizadas pelos proprietários de lotes, quando da construção de imóveis e, conseqüentemente, ligação dos mesmos à rede coletora de esgotos;

Artigo 125 – As redes distribuidoras de água deverão ser duplas e executadas expressamente nos passeios e sem a obrigação das ligações preventivas.

Artigo 126 – O disposto neste capítulo não gera efeitos.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Artigo 127– A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo único – Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Artigo 128– O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º - O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º- O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na VMR (Valor Municipal de Referência) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Fechamento de muro inexistente ou irregular: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b) Passeio inexistente ou irregular: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 1,0 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c) Passeio em mau estado de conservação: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro linear de passeio danificado;
- d) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
- e) falta de limpeza: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado do terreno;
- f) limpeza inadequada de terreno (queimada): 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado do terreno;
- g) Fechamento ou danificação de passeio por concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro linear ou passeio danificado;
- h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 12 (doze) horas.

§ 3º- Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I – para resíduos inertes (entulhos):

- a) Volumes menores que 1m³: 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
- b) Volumes entre 01 e 05m³ : 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
- c) Volumes entre 5,1 e 10m³ : 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- d) Volumes maiores que 10m³: 500 (quinhentas) VMR (Valor Municipal de Referência).

II – para resíduos não inertes:

- a) Volumes menores que 1m²: 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência);
- b) Volumes entre 01 e 5m² : 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- c) Volumes entre 5,1 e 10m² : 600 (seiscentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- d) Volumes maiores que 10m²: 1000 (mil) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 129- As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo único – As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 130- A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º- A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 124 e caput deste artigo.

§ 2º- A defesa será apresentada por escrito na Procuradoria Geral do Município no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º- Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Artigo 131- A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Artigo 132- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo único – Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Artigo 133- O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 l (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo único – Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 134- Consideram-se lixos especiais:

I – os lixos hospitalares;

II – os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III – os lixos de farmácias e drogarias;

IV – os lixos químicos;

V – os lixos radioativos;

VI – os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo único – Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Artigo 135- A indústria, comércio ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Artigo 136- Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos

tóxicos ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º- Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º- Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Artigo 137- Os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 138- Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 139- O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 140- É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 141- Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Artigo 142- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na

execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 143- Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado pelo Município.

Artigo 144- Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 145- As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Artigo 146- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Artigo 147- Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Artigo 148- A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 149- Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Artigo 150- A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

I - localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção;

V - não impedirem a livre circulação de pedestres.

Artigo 151- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa não superior à metade da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município, recolhidas as taxas correspondentes, observadas as seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira das 18:00 às 6:00 horas;

II - aos sábados das 12:00 às 6:00 horas;

III - livremente aos domingos e feriados.

Artigo 152- A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio fixo no passeio público.

Parágrafo único - Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no *caput* deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Artigo 153- Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Artigo 154- A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Artigo 155- A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 156- O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 157- É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único – Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Artigo 158- É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Artigo 159- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Artigo 160- Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Artigo 161- Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - construir saliências no passeio público.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Artigo 162- São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.-

Artigo 163- A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 164- É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Artigo 165- As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo Poder Público, e destinados ao livre trânsito público.

Artigo 166- São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, terão 08m (oito metros) de largura e 15m (quinze metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária ou leiteira, 07m (sete metros) de largura e 05m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem;

III - ao longo das faixas de domínio das estradas é obrigatória a existência de uma faixa não edificante com largura de 15m (quinze metros).

Artigo 167- Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 168- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Artigo 169- Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 170- O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva

autorização ao Município, juntando ao seu pedido, projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único - Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todas as custas, não lhe assistindo direito a qualquer de indenização.

Artigo 171- Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão se utilizada faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Artigo 172- Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Artigo 173- É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 174- O disposto neste capítulo, disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município de Ibiaí .

Artigo 175- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 176– Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo único – Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 177– Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89.

Artigo 178– O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

Artigo 179– O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 180– As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Artigo 181– O Município poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo único – O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Artigo 182– Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Artigo 183– Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Artigo 184– Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente da Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DPRN), para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo único – O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Artigo 185– Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo único - A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Artigo 186– Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 187– A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

- I – Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;
- II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III – Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VIII – Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 188 – As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I – por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II – por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III – pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

Parágrafo Único – As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua limpeza.

Artigo 189 – As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º – Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º – Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao Poder Público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Artigo 190 - Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Artigo 191- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de portasementes.

§ 1º- O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º- Ao órgão competente incumbe:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Artigo 192- Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 193- As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes deste capítulo, ficam sujeitas à multa equivalente a 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais.

Artigo 194- Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I – seu autor material;

II – seu mandante;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

TÍTULO X DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 195- O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Artigo 196- As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Artigo 197- Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Artigo 198- A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 150 VMR (Valor Municipal de Referência).

TÍTULO XI DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 199- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 200- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, timpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 10:00 e após às 20:00 horas nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Excetuam-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

- a) Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

Artigo 201- Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Artigo 202- A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 203- A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Artigo 204- O som de qualquer tipo de música em estabelecimentos comerciais ou institucionais que possuam alvará de funcionamento, não poderá ter níveis superiores aos considerados normais.

§ 1º - Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I - aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB (A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis dB (A), durante a noite.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais ou institucionais, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitado ao horário máximo de até às 2:00 (duas) horas.

Artigo 205- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de valor correspondente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 206- Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 207- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como comprovado procedimento de vistoria policial.

§ 2º - A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelos trabalhos de Engenharia contratados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 208- As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Artigo 209- Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Artigo 210- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Artigo 211- Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Artigo 212- Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 213- A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º - Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Artigo 214- Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência) como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto a Secretaria Municipal de Finanças, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo único - Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente a um dia de espetáculo.

Artigo 215- Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro da população.

Artigo 216- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Artigo 217- A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 500 (quinhentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 218- As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Artigo 219- As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 220- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 221- É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º- O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) e taxa diária de 05 (cinco) da VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º- Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º - Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão sacrificados imediatamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Militar de Meio Ambiente.

Artigo 222- Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único - Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 223- O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Artigo 224- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município.

Artigo 225- É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência) e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Artigo 226- A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 227- É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Artigo 228- Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de feras, cobras e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Artigo 229- Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Artigo 230- É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Artigo 231- É expressamente proibido:

I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;

IV - criar e engordar suínos, no perímetro urbano.

Parágrafo único - Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Artigo 232- É expressamente proibido o transporte de animais em caminhões pelas vias públicas pavimentadas.

Artigo 233- A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 234- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 235- Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao exterminio.

Artigo 236- Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu exterminio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 237- A licença para execução de obras, tem como fato gerador a outorga de permissão para construção reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arnuamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º - Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º - O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º - O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º - Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º- O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional, cuja região abranja o município de Ibiá.

Artigo 238- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 239- A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 240- São isentos da taxa:

- I - as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;
- II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;
- III - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 241- Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º- Será multado, na forma prevista neste Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º- Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 80 (oitenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 242- O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro contratado pela Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 243- O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameacem ruir.

Artigo 244- Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX

DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Artigo 245– As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Ibiá ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 246– Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 247– Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse $435 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo único – As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 248– O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 249– A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 243.

Artigo 250– Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 251- Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 252- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, artes, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 253- A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Artigo 254- A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º- A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Departamento de Cadastro e Tributos.

Artigo 255- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 256- No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Artigo 257- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Artigo 258- A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o proprietário se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Autuado o contribuinte e cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua nesta Lei.

CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Artigo 259- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais do município da Prefeitura Municipal de Ibiaí obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I - De segunda a sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;

II - Aos sábados das 8(oito) às 16(dezesseis) horas;

Parágrafo único - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto neste artigo poderá ser alterado em datas que antecedem feriados e em datas especiais, tais como Semana do Freguês, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal, observados a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 260- As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no município da Prefeitura Municipal de Ibiaí, que se dedicarem ao

comércio varejista de remédios, perfumarias e congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I – Horário Normal:

- a) De segunda a sexta-feira das 07:00(sete) às 19:00(dezenove) horas;
- b) Aos sábados das 07:00(sete) às 12:00(doze) horas;

II – Horário Noturno:

- a) De segunda a domingo das 19:00(dezenove) às 07:00(sete) horas.

Parágrafo único – As farmácias terão tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de abertura e fechamento.

CAPÍTULO XIII

DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 261- Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejam ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 262- O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24(vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da administração.

Artigo 263- Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

- I** – advertência, na primeira ocorrência;
- II** – suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, no caso de reincidência;
- III** – cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Artigo 264- Para expedição do alvará, o interessado deverá pagar a correspondente taxa.

Artigo 265- Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

CAPÍTULO XIV

DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 266- Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 22:00 horas.

Artigo 267- O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vindouro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto.

Artigo 268- O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Artigo 269- Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Artigo 270- A Prefeitura Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero se encontra de plantão.

Artigo 271- Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo Setor de Fiscalização Municipal, conforme as circunstâncias da infração:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência);

III – Multa em dobro, no caso de reincidência;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator, a cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 272– O proprietário de farmácia, encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte, a qual será homologada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 273– Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus plantões, desde que atendidas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XV DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 274- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º- Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º- A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 275– É expressamente proibido o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante na Av. São Francisco e Praça 31 de Março .

Artigo 276- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

I - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;

IV - estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos.

Parágrafo único - A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, a utilizar as vias transversais à Praça 31 de Março, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por um período não superior a 02 (dois) dias.

Artigo 277- A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal Referência), sem prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XVI DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 278- O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Artigo 279– A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 280- Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II – endereço residencial do comerciante ou responsável;

III – valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;

IV – Data de validade da licença.

CAPÍTULO XVII **DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA**

Artigo 281- O queijo e as carnes expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Artigo 282- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Artigo 283- Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Artigo 284- Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Artigo 285- As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas e limpas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Artigo 286- As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Artigo 287- As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 288- O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Artigo 289- Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para falho;

II - desinfetar os ralos diariamente;

III - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 290- É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e peixarias.

Artigo 291- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 292- Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Artigo 293- A limpeza e escamarem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as vísceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 294- Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Artigo 295- É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas.

Artigo 296- Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 297- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO XVIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 298- O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 299- São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Artigo 300- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 301- É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Artigo 302- A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 303- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 304- Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

II - soltar balões;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Artigo 305- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município.

§ 1º - A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.

§ 3º - Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Artigo 306- A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO XIX DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 307- A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 308- Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 309- O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 310- É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO XX DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 311- As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Artigo 312- Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

TÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 313- O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Artigo 314- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V - incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 315- Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, o VMR (Valor Municipal de Referência) será fixado pelo Governo Municipal através de Decreto.

Parágrafo único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 316- A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 317- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 146/91 de 28 de Junho de 1991.

IBIAÍ - MG. , 04 DE NOVEMBRO DE 2004



MAURO CÉSAR SALES CORDEIRO
PREFEITO

